

mas também de serviços prestados em outros dois postos de gasolina adquiridos pelo recorrente em sociedade com terceiros, portanto, estranhos aos empreendimentos empresariais comuns às partes, apontam, ao menos em estreita cognição, para possível abuso por parte do até então administrador principal à frente das empresas cuja dissolução parcial é requerida nos autos principais, em detrimento do patrimônio social. 6) Nesse contexto, deve preponderar a preocupação com a preservação dos interesses das sociedades constituídas pelas partes por meio de gestão exercida por administrador idôneo, de confiança do Juízo, sejam quais forem as sociedades em que cada autor e cada réu ainda figurem como sócio, sobretudo porque, mesmo após exercido o eventual direito de retirada, o ex-sócio conserva o direito de buscar a tutela do seu direito enquanto não fulminada a sua pretensão pela prescrição. 7) Não se justifica, em princípio, a dúvida posta pelo recorrente quanto à capacidade da interventora nomeada pelo juiz da causa (empresa prestadora de serviços de auditoria) para gerir as empresas no ramo de atividade em questão (postos de gasolina), vez que ausente qualquer elemento probatório quanto à sua inaptidão. 8) Recurso ao qual se nega provimento. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO.

**004. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0069523-07.2017.8.19.0000** Assunto: Corretagem / Espécies de Contratos / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: BARRA DA TIJUCA REGIONAL 5 VARA CIVEL Ação: 0025505-50.2017.8.19.0209 Protocolo: 3204/2017.00680888 - AGTE: ADILSON NOGUEIRA TELLES ADVOGADO: LUIZ GOMES DOS REIS NETO OAB/RJ-059169 ADVOGADO: RODRIGO TORRES DE CARVALHO OAB/RJ-139874 ADVOGADO: MARCELLE CRISTINE DOS SANTOS DA SILVA OAB/RJ-112075 ADVOGADO: RENATA DA SILVA ALVARENGA OAB/RJ-153710 ADVOGADO: AMANDA BORTOLAMI OAB/RJ-180027 AGDO: FMAC ENGENHARIA LTDA **Relator: DES. HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA** Ementa: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inadmissíveis os embargos declaratórios quando o recorrente sequer fundamenta o recurso nas hipóteses legais, apenas pretende a reforma do julgado. Embargos não conhecido. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NÃO SE CONHECEU DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

**005. APELAÇÃO 0012742-44.2015.8.19.0061** Assunto: Retificação de Dados Complementares Registrais (Nascimento, Casamento Ou Óbito) / Registro Civil das Pessoas Naturais / REGISTROS PÚBLICOS Origem: TERESOPOLIS 2 VARA DE FAMÍLIA Ação: 0012742-44.2015.8.19.0061 Protocolo: 3204/2017.00600067 - APELANTE: SIGILOSO ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA OAB/DP-000004 **Relator: DES. CRISTINA TEREZA GAULIA** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: EM SEGREDO DE JUSTIÇA Conclusões: EM SEGREDO DE JUSTIÇA

**006. APELAÇÃO 0028679-14.2015.8.19.0023** Assunto: Erro Médico / Indenização por Dano Material / Responsabilidade da Administração / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: ITABORAI 2 VARA CIVEL Ação: 0028679-14.2015.8.19.0023 Protocolo: 3204/2017.00626564 - APELANTE: MUNICÍPIO DE ITABORAI ADVOGADO: VANESSA VIEIRA MARTINS OAB/RJ-143992 APELADO: FRANCISCO MIRANDA DE SOUZA APELADO: MARILEIDE LOPES DA SILVA DE SOUSA ADVOGADO: SIMONE DE OLIVEIRA ANTAS GONÇALVES OAB/RJ-107139 **Relator: DES. HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS DE DEVEDOR REJEITADOS LIMINARMENTE EM RAZÃO DA SUA INTEMPESTIVIDADE, COM FULCRO NO ART. 918, INC. I, DO CPC/2015.1) Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 730 do CPC/73, em vigor à época da sua deflagração em 2015, independentemente de qual fosse a natureza do título executivo (judicial ou extrajudicial), o Ente Público deveria ser citado para opor embargos. 2) O mandado de citação em execução do Município foi juntado em 15/04/2015, sendo que, a partir da referida data - e não da retirada dos autos do Cartório pela Procuradoria Municipal -, incidiu de forma contínua - porquanto ainda sob a égide do disposto no art. 178 do CPC/73 - o prazo de trinta dias de que gozava a edilidade para ofertar embargos à execução, findando-se este em 15 de maio daquele ano. 3) O Município apelante protocolou os embargos à execução somente em 12/06/2015, motivo pelo qual patente a sua intempestividade, hipótese que enseja a sua rejeição liminar, nos termos do art. 918, inc. I, do CPC/2015, o qual reproduz a norma do vetusto art. 739, inc. I, do CPC/73, razão pela qual não merece reparo a sentença vergastada. 4) Diante da extinção anômala dos embargos à execução em seu nascedouro em razão da sua inadmissibilidade, a qual não restou superada em sede recursal, nos termos do § 1º, inc. I, do art. 1.013 do CPC/2015, persiste o entrave ao exame das matérias alegadas nos articulados e que constituiriam o mérito da causa, tampouco daquelas cognoscíveis de ofício. 5) Seja como for, é oportuno advertir, apenas por amor ao debate, que, no que se refere à aplicação da redação atual do disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, que trata da incidência da atualização monetária nas condenações impostas à Fazenda Pública, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 870947/SE, realizado em 20/09/2017, no regime de repercussão geral, apreciando o tema 810, já definiu, entre outras questões, que, nos casos de condenações impostas à Fazenda Pública, o índice de correção monetária a ser adotado é o IPCA-E, por ser considerado o mais adequado para recompor a perda do poder de compra. 6) Recurso ao qual se nega provimento. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO.

**007. APELAÇÃO 0030372-10.2014.8.19.0042** Assunto: Taxas - Outras / Municipais / Taxas / DIREITO TRIBUTÁRIO Origem: PETROPOLIS DIVIDA ATIVA Ação: 0030372-10.2014.8.19.0042 Protocolo: 3204/2017.00608716 - APELANTE: TIM CELULAR S A ADVOGADO: FÁBIO FRAGA GONÇALVES OAB/RJ-117404 ADVOGADO: ERNESTO JOHANNES TROUW OAB/RJ-121095 APELADO: MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS PROC.MUNIC.: MARCUS SÃO THIAGO **Relator: DES. HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES** Ementa: Apelação Cível. Embargos à execução fiscal. Taxa de renovação de licenciamento das Estações de Rádio Base (ERB's). Reconhecimento da repercussão geral da matéria relativa à competência tributária municipal para a instituição de taxas de fiscalização em atividades inerentes ao setor de telecomunicações (RE 776.594) que não gera a automática suspensão do feito, inexistindo, no caso, qualquer determinação no sentido da suspensão nacional dos processos tramitando sobre a mesma matéria, nos termos do art. 1.035, § 5º, do CPC/2015. Ausência de nulidade quanto ao atendimento dos requisitos legais necessários à Certidão de Dívida Ativa, uma vez que sua emenda ou substituição é admitida diante da existência de erro material ou formal (Súmula 392 do STJ), sendo este o caso dos autos, em que a CDA original não mencionava o número do processo administrativo. Prescrição que não se mostra caracterizada na espécie. Execução ajuizada no prazo previsto no artigo 174, caput, do CTN. Tributo relativo à fiscalização da ocupação do solo por torres e antenas e que, portanto, se insere na competência tributária municipal prevista no art. 30, incisos I e VIII, da CFRB/88. Cobrança que emana do poder de polícia do Município relativo à fiscalização do uso do solo em seu território, conforme se depreende dos artigos 17 a 19 da lei instituidora (Lei Municipal 5.801/01), não se confundindo com a exploração de serviço de telecomunicações. Tese de bitributação que se afasta. Exações que se fundam em fatos geradores diversos, sendo certo que a de competência federal decorre da fiscalização da atividade-fim, enquanto que a de competência municipal decorre do exercício do poder de polícia relativo à fiscalização do uso do solo em seu território, inexistindo, assim, sobreposição de atividades de fiscalização. Desproporcionalidade entre o valor cobrado e os custos da fiscalização que não restou minimamente demonstrada. Recurso ao qual se nega provimento. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO.